



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 11/2022:

Altera os art. 3º e art. 6º da Lei Municipal nº 2.110/2010, que dispões sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 11/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar os artigos 4º e 6º da Lei 2.110/2010 que trata sobre o pagamento de diárias aos Servidores Municipais. O projeto é composto por 02 (duas) páginas e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Inicialmente, impende mencionarmos que a concessão de diárias a servidores do município, bem como a chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e a seus membros, diz respeito à matéria *interna corporis* da municipalidade.

Dito isso, cumpre pontuar que diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem. Desse modo, a legislação específica concernente à concessão de diárias aos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais deve deixar claro que as viagens devem ser feitas a serviço da Administração Pública.

Ademais, tal benefício deve ser concedido quando previamente solicitado ao Gestor do Poder e desde que a natureza do deslocamento para local diverso da sede do município seja sempre de interesse público, além, obviamente, da comprovação, por meio documental, do efetivo deslocamento. Portanto, conclui-se que as diárias não são nem gratificação nem vantagem, mas, sim, INDENIZAÇÃO. Ou seja, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político, que tenha gastos excepcionais quando, a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que labuta, em cumprimento à determinação recebida.

Registre-se que, além da necessidade de o Gestor autorizar a concessão da parcela sob análise previamente, devem ser observados, em relação aos valores, o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública (artigo 37, da CF), notadamente o da RAZOABILIDADE, que, de acordo com Hely Lopes Meirelles,



em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª edição, São Paulo, Malheiros, 2007, página 93, é o PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, isso porque "(...) objetiva aferir compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais."

No caso específico do Projeto de Lei em apreço, como se verifica em sua fundamentação, o valor ora reajustado há 10 anos não sofre qualquer tipo de mudança e, que, para que houvesse a presente proposição, os valores trazidos foram objeto de estudos da Secretaria Municipal da Fazenda, de modo que, neste caso, resta obedecido o princípio constitucional da RAZOABILIDADE que deve pautar as propostas de readequação de valores.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 11/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 05 de abril de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo